

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13836.000.471/92-56

Sessão de 22 de maio de 1995 ACÓRDÃO Nº 104-12.369

Recurso nº 85.607 - PIS - Restituição de Indébito - Ano de 1992

Recorrente: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Recorrida: DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - RECURSO DE OFÍCIO

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL - PIS - POSTOS DE GASOLINA**

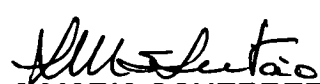
O recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social, calculada sobre o faturamento mensal oriundo de venda de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes pelas empresas de comerciantes varejistas, caracterizam pagamento indevido previsto no art. 165 do CTN.

Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Campinas - SP.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

**- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL**

VISTO EM

SESSÃO DE : 22 JUN 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto William Gonçalves, Roberto Alves Vieira, Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

PROCESSO Nº 13838.000.471/92-58

RECURSO Nº 85.607

ACÓRDÃO Nº 104-12.389

INTERESSADO: GRAAT & GRAAT LTDA

RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS -SP

OBJETO: RECURSO DE OFÍCIO

RELATÓRIO

O Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, por delegação de competência, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 48/50, que reconheceu o direito da requerente, Graat & Graat Ltda, à restituição da Importância equivalente a 7.994,64 UFIR (sete mil, novecentos e noventa e quatro Unidades Fiscais de Referência e sessenta e quatro centésimos), com base no art. 155, item VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria SRF nº 606, de 03/09/92 e fundamentado no item I, do art. 165, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

A requerente, Graat & Graat Ltda - CGC/MF 62.317.029/0001-59, com sede no município de Holambra - Estado de São Paulo, à Rua Rota dos Imigrantes, 167, requer, restituição de 8.007,72 UFIR a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que entende ter recolhido, indevidamente, no período de 02/92 a 08/92, relativo ao período de apuração 01/92 a 07/92, tendo em vista que seu ramo de atividade é posto de gasolina e em razão disto goza dos benefícios de isenção do recolhimento da referida



PROCESSO Nº 13838.000.471/92-56

RECURSO Nº 85.607

ACÓRDÃO Nº 104-12.369

contribuição (recolhido pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas).

O Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, após ter analisado o requerimento e as peças contidas no processo, reconheceu, parcialmente, o direito creditório ao requerente da restituição do valor correspondente a 7.994,64 UFIR, em cuja decisão alega o seguinte:

a - que considerando que foram cumpridas as determinações contidas na Circular Ministerial nº 10/34 e no ofício-circular DG/GB nº 316-G, de 08/09/67, da Direção Geral da Fazenda Nacional, não sendo a Interessada devedora inadimplente à União;

b - que considerando que a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculada com base na receita bruta operacional, pelos comerciantes varejistas, relativamente a derivados de petróleo e álcool etílico hidratado, é devida na saída dos referidos produtos do estabelecimento fornecedor, que na qualidade de contribuinte substituto, é responsável pelo recolhimento da mesma.

A ementa da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da DRF de Campinas - SP, que resumidamente consubstancia o reconhecimento parcial do direito creditório é a seguinte:

"As receitas provenientes da venda de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes não integram a base de cálculo da contribuição devida pelos varejistas desses produtos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 4 -

PROCESSO Nº 13838.000.471/92-56

RECURSO Nº 85.607

ACÓRDÃO Nº 104-12.369

Deste ato, o Chefe da DIVTRI da DRF de Campinas - SP, recorre de ofício, inicialmente para o Superintendente da Receita Federal - 8ª RF e posteriormente remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, Inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13836.000.471/92-56

RECURSO Nº 85.607

ACÓRDÃO Nº 104-12.369

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão em 1ª Instância sobre restituição de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, recolhido indevidamente no período de fevereiro de 1992 a agosto de 1992.

Após ter deferido o pedido de restituição reconhecendo, parcialmente, o direito da requerente, Graat & Graat Ltda, da importância equivalente a 7.994,64 UFIR, recolhida indevidamente aos cofres públicos, a título de PIS-Faturamento, o Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, recorre de ofício de seu ato, conforme o previsto no inciso II do art. 3 da Lei nº 8.748/93.

Não cabe qualquer reparo à decisão de primeiro grau, visto que a requerente, equivocadamente, recolheu contribuição para o Programa de Integração Social - PIS-faturamento, relativo as receitas auferidas na venda de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, conforme se constata nos autos do presente processo às fls. 39/47.



PROCESSO Nº 13836.000.471/92-56

RECURSO Nº 85.607

ACÓRDÃO Nº 104-12.369

Diz o dispositivo legal:

"Decreto-lei nº 2.445/88:

Art. 7º - A contribuição de que trata este Decreto-lei, devida pelos comerciantes varejistas, relativamente a derivados de petróleo e álcool etílico hidratado, continuará a ser calculada sobre o valor estabelecido para a venda a varejo e devida na saída dos referidos produtos do estabelecimento fornecedor, cabendo a este recolher o montante apurado, como substituto do comerciante varejista."

Lel nº 8.383/91:

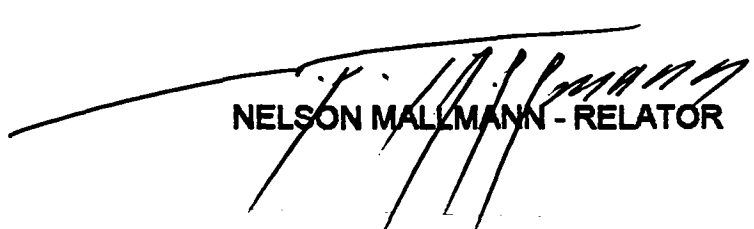
Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

.....

Parágrafo 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Diante do exposto e considerando que todos elementos que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1º Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando adequadamente a legislação de regência, **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso de ofício e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, para manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), 22 de maio de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR